



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 127/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.002825/2022-38

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: 069915

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou cópia integral do Procedimento Arbitral nº 94/2017, instaurado perante a Câmara do Mercado, em que a BNDESPAR, subsidiária integral do BNDES, atuou como requerida, sendo requerentes a empresa J&F Investimentos e outros. Fundamentou o seu pedido destacando que, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei de Arbitragem, o referido procedimento deve ser público.

#### **Resposta do órgão requerido**

O BNDES esclareceu que foi convencionado entre as partes do Procedimento Arbitral nº 94/2017, que ele é confidencial (Termo de Arbitragem item 14.2). Além disso, informou que o referido processo possui caráter sigiloso, previsto no Regulamento da CAM/B3 (item 9.1), somente excetuando-se no caso de requerimento de órgão regulador ou determinação legal. Assim, o Requerido negou acesso à informação solicitada, em função de sigilo empresarial, com base no artigo 22 da Lei 12.527, de 2011, combinado com o artigo 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente interpôs recurso em que contestou as razões para a negativa de acesso e solicitou a reforma da decisão. Saliu que a convenção entre as partes do Termo de Arbitragem que atribuiu sigilo ao procedimento viola, a um só tempo, a Constituição Federal da República, a Lei de Arbitragem e a Lei de Acesso à Informação. Aduziu que a imposição de confidencialidade à informação pleiteada fere a Lei de Arbitragem, na medida em que atribui relatividade à redação do §3º do art. 2º, no qual não há distinção entre os entes e órgãos que compõem a Administração Pública, ou qualquer previsão de excepcionalidade. Asseverou que o regulamento da CAM/B3 cria uma exceção ao sigilo, qual seja quando a publicidade esteja prevista em Lei, como nas arbitragens que envolvem a Administração Pública, como neste caso. Além disso, afirmou que inexistente sigilo empresarial no caso, porque o objeto do procedimento arbitral foi a possibilidade ou não dos controladores da JBS S.A. exercerem os seus direitos políticos de acionistas na Assembleia Geral que versaria sobre a adoção de medidas judiciais contra os seus controladores e administradores. Acrescentou que o procedimento arbitral 94/17 não tratou sobre qualquer segredo ou informação essencial da Companhia capaz de gerar risco de dano à sua competitividade ou estratégia comercial, e que, por consequência, pudesse justificar o sigilo empresarial no caso. Por fim, fez menção ao tratamento que outros entes da Administração Pública dão às informações relativas aos procedimentos arbitrais em que são disponibilizadas mediante requerimento de interessado ou são proativamente divulgadas em sítio eletrônico.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Requerido indeferiu o recurso, reiterando que o documento em questão está protegido por sigilo empresarial e que, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Afirmou que, o acesso às informações de procedimentos arbitrais envolvendo empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que atuem em regime de concorrência, está sujeito ao disposto no art. 173 da Constituição de 1988, o qual garante que essas entidades se sujeitam ao regime jurídico de direito privado e devem ter um tratamento paritário com a iniciativa privada. Nesse sentido, destacou que o Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, estabelece, no art. 5º, que a divulgação de informações de empresas estatais que exploram atividade econômica em regime concorrencial deve seguir as normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Por fim, informou que, no caso concreto, as informações sobre o Procedimento Arbitral nº 94/2017 vêm sendo disponibilizadas em conformidade com a Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários nº 358/2002, a qual dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente recorreu contestando os fundamentos da negativa de acesso com os mesmos argumentos do recurso anterior. Acrescentou, com relação à regra relativa à vinculação da divulgação de informações de empresas estatais que exploram atividade econômica em regime concorrencial às normas da CVM, que inexistente qualquer disposição estampada nas instruções dessa Comissão que afaste a aplicação da Lei de Arbitragem às empresas públicas e suas subsidiárias. Alegou ainda que a instrução normativa 358/2002 não é aplicável aos procedimentos arbitrais envolvendo Companhias Abertas e entes da Administração Pública, os quais são integralmente regidos pelo princípio da publicidade.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Requerido indeferiu o recurso sob os mesmos fundamentos da decisão anterior.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente recorreu à CGU, alegando que o pedido formulado foi negado por meio de decisões rasas, genéricas e infundadas por parte do BNDES. Assim, reiterou os mesmos argumentos anteriores e o pedido de acesso à íntegra do procedimento arbitral 94/2017.

#### **Análise da CGU**

A CGU verificou que a AGU divulga informações acerca de procedimentos arbitrais, como alegado pelo Requerente, e exemplifica um caso em que se encontram divulgados o termo de arbitragem, as sentenças e as decisões. Assim, para avaliar se o caso em tela mereceria o mesmo grau de transparência, a Controladoria fez interlocução com o Requerido em busca de esclarecimentos adicionais. A instituição recorrida deu explicações sobre a natureza jurídica da BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, sobre o seu vínculo com o BNDES, sobre o objeto do procedimento arbitral em questão, sobre o contexto que o originou e demandas judiciais relacionadas ao tema. Apresentou a cláusula em que as partes convencionaram o sigilo do procedimento arbitral e reiterou a distinção entre os procedimentos arbitrais envolvendo, diretamente, entes federados e aqueles pertinentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que atuem em regime de concorrência, as quais se sujeitam ao regime jurídico de direito privado. Destacou, que a publicidade, nesses casos, deve ser mitigada em prol dos outros princípios e valores constitucionais necessários ao exercício adequado da atuação do Estado na economia, e que, no caso concreto, em consonância com o art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, as informações sobre o Procedimento Arbitral nº 94/2017, foram disponibilizadas em conformidade com a Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários nº 358/2002, a qual dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas. Sobre a possibilidade de o atendimento do pedido, o BNDES informou que a íntegra do procedimento contém informações relacionadas com os custos da arbitragem, bem como as atas e documentos internos da JBS que foram juntados aos autos e que são cobertos por sigilo empresarial e não devem ser divulgados sem aquiescência das partes envolvidas. Todavia, informou que poderia ser disponibilizado um extrato do procedimento arbitral, no qual seriam apresentados os principais pontos de discussão da arbitragem e um resumo da sentença arbitral. Esclareceu ademais, que a publicidade aplicável à União Federal, como os casos em que a AGU realiza divulgação parcial, difere da que é aplicada às empresas estatais que exercem atividade econômica em concorrência com o setor privado. De posse dos esclarecimentos prestados pelo Requerido, a CGU avaliou que o ponto principal que enseja a negativa de acesso à íntegra do procedimento arbitral requerido pelo cidadão reside no fato de que, no processo demandado, foram incluídos documentos internos da JBS e atas de reuniões que revelam informações submetidas a sigilo industrial/comercial e que afetam a competitividade das empresas, protegidos pelo art. 6º do Decreto 7.724, de 2012, inciso I. Assim, concluiu por acolher a negativa de acesso imposta pelo BNDES. Contudo, tendo em vista que o BNDES, no curso da instrução do presente recurso, reavaliou o pedido e demonstrou disposição em produzir um extrato das informações contidas no Procedimento Arbitral nº 94/2017, em prol do atendimento do princípio da transparência, em harmonia com o previsto no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.527, de 2011, decidiu pelo deferimento parcial do recurso.

#### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso para que as informações requeridas sejam disponibilizadas na forma de extrato, no qual sejam expostas informações relacionadas com os principais pontos de discussão da arbitragem e um resumo da sentença arbitral, conforme previsto no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.527, de 2011 e pelo desprovimento em face da disponibilização da cópia integral do Procedimento Arbitral nº 94/2017, visto que restou comprovado que a divulgação da íntegra do processo expõe informações submetidas a sigilo industrial/comercial, bem como dados que podem afetar a competitividade, a governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários, com fundamento no art. 5º, § 1º e art. 6º inciso I do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente interpõe recurso à CMRI, no qual reitera o pedido de acesso à íntegra do Procedimento Arbitral 94/17 sob os mesmos argumentos anteriormente postos. Alega que as decisões anteriores foram rasas, genéricas e infundadas e violam a Constituição e a legislação vigente. Quanto à decisão do recurso de 3ª instância, afirma que a CGU cometeu violações legais e equívocos, por influência das informações prestadas pelo BNDES, que tenta impedir o exercício do seu direito de acesso à informação. Afirma que o procedimento arbitral 94/17 não traz qualquer segredo ou informação essencial da Companhia capaz de gerar risco de dano à sua competitividade ou estratégia comercial, de modo a justificar o sigilo empresarial atribuído. Aduz que os particulares que ingressam em arbitragem contra um órgão da administração pública devem estar cientes, observar e se submeter às regras atinentes à sua contraparte, dentre elas o princípio da publicidade e que, no caso em tela, mesmo que houvesse nos autos documentos sensíveis à JBS S.A., o embasamento legal trazido pela CGU não seria aplicável pois o interesse público se sobrepõe ao interesse particular. Por fim, afirma que o BNDES agiu com má-fé ao induzir a decisão da CGU, visto que o art. 8º da Resolução CVM nº 44, de 2022, suscitado como mais um dos motivos pelos quais não poderia ser disponibilizada a íntegra do procedimento, em nada se aplica às arbitragens envolvendo um particular e ente público, limitando-se tão somente a deveres fiduciários dos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista de haver conteúdo com teor de reclamação e denúncia, parte do recurso não cumpre o requisito de cabimento.

### **Análise da CMRI**

Da análise do presente recurso, observa-se, preliminarmente, que o Requerente apresenta manifestação em tom de protesto e denúncia, ao alegar que as decisões anteriores foram rasas, genéricas e infundadas e violam a Constituição e a legislação vigente e que haveria má-fé e tentativa deliberada de impedir o exercício do direito de acesso à informação por parte do BNDES. Ante tais afirmações, esclarece-se de pronto que as reclamações não fazem parte do escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2012, e, portanto, não podem ser conhecidas em recurso de acesso à informação. Destaca-se, no entanto, que tais manifestações são legítimas, e nos termos da Lei nº 13.460, de 2017, podem ser ingressadas por meio dos canais específicos da Plataforma Fala.BR. Da análise dos registros, identifica-se que desde o pedido inicial o Requerente tem fundamentado o seu pedido no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei de Arbitragem, que estabelece como regra que *“A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”*. Na mesma linha, em todos os recursos, foi ressaltado que tal dispositivo não admite qualquer particularidade, relatividade ou excepcionalidade à regra de publicidade das arbitragens em que é parte a Administração. Acerca disso, cabe pontuar que o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece o direito de acesso à informação no rol das garantias fundamentais, como destacado pelo próprio Requerente, e que o art. 37 da Carta Magna, estipula que a publicidade é um dos princípios basilares da Administração Pública. Em seguimento, destaca-se que a Lei nº 12.527, de 2011, regula o acesso à informação previsto nos dispositivos constitucionais acima mencionados e prevê no seu bojo a diretriz de observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (inciso I do art. 3º), especificando as diversas situações excepcionais de restrição de acesso, como as hipóteses de sigilo instituído por lei específica (art. 22), as informações pessoais (inciso II do art. 6º) e as informações classificadas (arts. 23 e 24), dentre outras. Por conseguinte, a regra estabelecida no §3º do art. 2º da Lei nº 9.307, de 1996, que impõe o respeito ao princípio da publicidade nas arbitragens em que a Administração esteja envolvida, se submete às exceções a esse princípio previstas na Lei de Acesso à Informação e no Decreto nº 7.724, de 2012, que a regulamenta. Dentre as exceções à publicidade, o decreto regulamentador da LAI, nos termos do inciso I do art. 6º, prevê as hipóteses de sigilo previstas na legislação, como o sigilo comercial, que é aplicável às informações relativas à empresa contraparte da BNDESPAR no Procedimento Arbitral 94/17, contidas em documentos de natureza interna que foram juntados aos autos. Outra exceção à regra da publicidade nas arbitragens deriva da previsão do §1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, que estabelece que a divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, submete-se às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a fim de assegurar sua competitividade e governança corporativa. Especificamente, a Resolução CVM nº 44, de 2007, estipula, no art. 8º, o dever de guardar sigilo de informações relativas a ato ou fato relevante, que, nos termos do art. 2º, incluem as deliberações da assembleia geral, ou qualquer outro ato ou fato relevante de caráter político-administrativo, técnico, negocial, econômico-financeiro, que possam influenciar na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados (inciso I). A referida Resolução da CVM indica ainda como exemplo de ato ou fato potencialmente relevante a propositura de procedimento arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia, nos termos do inciso XXII do parágrafo único do art. 2º. Assim, às informações sobre a própria BNDESPAR contidas no procedimento arbitral, sujeitas ao dever de sigilo especificado pela norma da CVM, aplica-se a previsão do §1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Desse modo, embora o Procedimento Arbitral 94/17 não tenha como objeto informações sigilosas de suas partes, conforme alegado pelo Requerente, ressalta-se que gozam da presunção de veracidade inerente aos atos administrativos as diversas declarações do BNDES no curso do presente processo de que foram incluídas nos autos daquela arbitragem informações de natureza sigilosa. Por esse motivo, conclui-se que o fornecimento da íntegra do Procedimento Arbitral solicitado implicaria na divulgação de informações protegidas pelo sigilo empresarial e pela restrição especificada em norma da CVM. Ademais, vale salientar que, em julgamento do recurso NUP 50001.003384/2021-13, no qual era pleiteado acesso a informações de procedimentos arbitrais em que estiveram envolvidos ente da Administração que exerce atividade de regulação e agentes econômicos por ela regulados, esta Comissão considerou haver sigilo no objeto solicitado e decidiu por manter a negativa de acesso, com base no inciso I do art. 6º Decreto nº 7.724, de 2012.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação e denúncia, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fundamento no §1º do art. 5º e no inciso I do art. 6º, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a íntegra do Procedimento Arbitral 94/17 contempla informações protegidas pelo sigilo empresarial e outras de restrição especificada em norma da CVM, que, se divulgadas, podem afetar a competitividade, a governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4616506** e o código CRC **CA0AA63E** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000021/2023-34

SUPER nº 4616506